



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 09.278/13

Administração direta municipal. Prefeitura Municipal de Guarabira. Pregão Presencial nº 021/2013. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa e recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC -04861/14

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de análise do **Pregão Presencial nº 021/2013**, realizada pela **Prefeitura Municipal de Guarabira**, com vistas à **contratação de serviços bancários** para o pagamento de servidores, aposentados e pensionistas, pagamento de fornecedores e prestadores de serviço, concessão de empréstimos consignados, etc., da **Prefeitura Municipal de Guarabira**. A empresa **vencedora** foi o **Banco Santander S.A.**, sendo o valor global de **R\$ 1.210.000,00**.
2. Em relatório inicial (fls. 262/264), a **Auditoria** concluiu apontou as **seguintes falhas**:
 - a. O preço homologado está aquém dos praticados pelo mercado para esse tipo de serviço, sem previsão de correção;
 - b. Não há pesquisa de mercado para aferir o preço da contratação;
 - c. O prazo de contratação (60 meses) contraria o princípio da anualidade contratual.
3. A autoridade apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica** (fls. 332/334), que concluiu **remanescerem as falhas** detectadas inicialmente.
4. O **MPjTC**, em parecer da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz fls. 336/339, opinou pela **regularidade com ressalvas** do **procedimento em exame** e do **contrato dele decorrente**, com **aplicação de multa** ao gestor, com fundamento no **art. 56 da LOTCE** e **recomendação** no sentido de não repetir as incongruências verificadas nos autos.
5. O processo foi incluído na pauta desta Sessão, **ordenadas as notificações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Assiste total razão à douta Representante do **MPjTC**. A **não** realização de **pesquisa de preço adequada** e a instituição de **prazo contratual superior ao máximo estabelecido em lei** ferem diversos preceitos da **legislação de licitações e contratos**. O procedimento resta prejudicado, bem como o contrato que dele decorreu. Entretanto, a **falha** é de **repercussão mínima**, razão pela qual torna-se **dispensável a aplicação de multa**.

Voto, pois, pela:

1. Regularidade com ressalvas do Pregão Presencial nº 021/2013 e do contrato dele decorrente;
2. Recomendação ao Prefeito Municipal de Guarabira, no sentido de evitar a repetição das falhas verificadas nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09.278/13, ACORDAM os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 021/2013 e o contrato dele decorrente;***
- 2. RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal de Guarabira, no sentido de evitar a repetição das falhas verificadas nos autos.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 18 de novembro de 2014.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal